



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0015515-62.2017.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM/PA

APELANTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ALEXANDRE SCHERER – OAB/PA Nº 10.138)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A alegação de insuficiência de provas não se sustenta quando os autos trazem elementos suficientes para a comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2 – A correção de duas das circunstâncias judiciais valoradas negativamente em relação ao crime de ameaça importa na readequação da pena-base, que permanecerá acima do mínimo legal ante a subsistência de uma circunstância desfavorável (culpabilidade).

3 – A aplicação da causa de diminuição do §4º do art. 129 do Código Penal só se efetiva se evidenciado que o agente atuou sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, sendo o mero desentendimento entre casais situação distinta ao caso.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0015515-62.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA (VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ALEXANDRE SCHERER – OAB/PA Nº 10.138)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Joaquim dos Santos Filho, por intermédio do advogado Alexandre Scherer, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, que o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pela prática delitiva descrita no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal.

A defesa sustenta a insuficiência de provas para condenar o apelante pelo crime de ameaça e, por isso, pede a absolvição.

Em não sendo acolhido o pedido, pugna pela reforma da pena imposta, em especial, para que seja diminuída a pena-base para o mínimo legal e aplicada a causa de diminuição do §4º do art. 129, uma vez que o acusado teria agido sob violenta emoção, logo após injusta agressão provocada pela vítima.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau rechaça as teses da defesa, argumentando pelo desprovimento do apelo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.
Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.
Belém (PA), 25 de outubro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0015515-62.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELANTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ALEXANDRE SCHERER –
OAB/PA N° 10.138)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Conheço. Inicialmente, impõe-se destacar que a materialidade delitiva dos delitos em comento está evidenciada nos autos pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 16/16v do inquérito policial, que atesta que a vítima: apresenta equimose em faixa de 5 centímetros de extensão por 2,5 centímetros de largura em região da homoplata direita;



escoriação, tipo arrasto, em cotovelo direito e esquerdo; equimose vermelha irregular em região do dorso das falanges media e distal 2º, 3º e 4º quarto (sic) quirodáctilo direito e esquerdo, bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e sua filha. Vejamos.

A vítima Hitacy Santos dos Santos foi ouvida em juízo e disse que (fl. 46): no dia dos fatos o réu estava conversando com o vizinho e com a filha dele que mora ao lado. Esclarece que não tem um bom relacionamento com sua enteada, motivo pelo qual entendeu que aquela conversa entre eles era uma afronta a ela. Então, chamou seu companheiro e como ele não lhe atendeu, começou a proferir xingamentos na direção deles. Ato continuo o réu veio na sua direção e começou a lhe agredir fisicamente, bem como lhe ameaçou de morte. Que não foi a primeira vez em que foi agredida fisicamente pelo acusado. Lembra que no momento das agressões também pegou algum objeto para se defender do réu. Que após uns 5 meses, voltou a conviver com o acusado e este não mais lhe agrediu fisicamente, apenas com palavras, mas se sente segura convivendo com ele. Todavia, a vítima acrescenta ainda que quando o réu ingere bebida alcoólica e quando está com raiva fica extremamente agressivo, de maneira que é impossível qualquer diálogo com ele. Que o próprio acusado admite não saber conversar. Revela que ele já foi trabalhar estando alcoolizado, pois bebe muito. Que certo dia o réu chegou em casa alcoolizado, juntamente com um amigo e ligou o som no volume mais alto. A ofendida pediu que ele abaixasse um pouco o volume, pois ela estava com muita dor de cabeça. Como ele não lhe atendeu, ela pegou a bolsa e disse que ia dar uma saída, ocasião em que o acusado levantou e disse: TU NÃO VAI NÃO. Em seguida, puxou a arma e apontou pra ela, dizendo que lhe daria um tiro se ela saísse. A vítima ficou apavorada e disse que não ia mais sair, pois não queria mais lanchar. O acusado falou: TU VAI SAIR SIM, e apontava a arma em sua direção. Extremamente nervosa, a vítima foi dirigindo o carro na direção do lance que fica próximo ao quartel da Polícia Militar. Ela resolveu parar em frente ao quartel e saiu correndo para pedir socorro. Ali o tenente conversou com ele. Disse ainda que a filha do casal sempre assiste a todas as agressões e tem muito medo dele. Revelou ainda que o réu a agride na frente de qualquer pessoa, sem exceções. Admitiu que após esses fatos, houve um processo no Juizado Especial Criminal entre as partes, em que ela foi acusada da prática de lesões corporais contra o réu.

Ana Lídia Santos dos Santos, filha do casal, ouvida na condição de informante, disse: que viu o pai agredindo a mãe. Que estava no seu quarto, ouviu uma discussão e foi pra sala. Viu ele dando soco na cabeça da mãe. Começou a gritar, mas ele não parou. Não ouviu ele ameaçando-a de morte. Pediu para ele parar senão ia chamar a polícia, mas ele não parou. Já tinha ligado pra polícia e pra a tia. Ele parou quando a tia chegou. Que tenha visto, essa foi a primeira vez que ele agrediu ela. Ele não é agressivo com a filha. Ele é grosso com a mãe. Não ouve ele ofendendo a mãe. Eles se separaram depois desse fato, mas voltaram. Eles começaram a brigar porque o pai foi



ver a neta, só que a mãe não gosta das irmãs. Do quarto dava pra ouvir mais ou menos. Não viu ela agredindo-o. Quando chegou ele estava batendo na vítima. Não recorda se ele saiu lesionado neste dia. A vítima saiu com a cabeça toda vermelha. Ela também é grosseira com ele. Ele só bateu na filha quando esta fez algo de errado. Ele não bebe todo dia. Nos finais de semana ou quando tem algum evento e, às vezes, durante a semana. Depois que eles reataram a convivência continuou do mesmo jeito, mas não teve agressão física.

Como consignado no relatório, a defesa pugnou pela absolvição, apenas, quanto ao crime de ameaça, sob o argumento de que a filha do casal não presenciou o pai ameaçando a mãe de morte.

Ocorre que as palavras da vítima não podem ser desprezadas, na medida em que o crime se deu dentro de casa, onde estavam apenas o apelante, a vítima e a filha que presenciou os fatos parcialmente e afirmou que, ao chegar na sala, já presenciou o pai desferindo socos na cabeça da mãe.

Assim, ainda que não tenha ouvido o pai proferir a ameaças sustentadas pela mãe, corroborou todas as demais acusações feitas pela vítima.

Ademais, é cediço que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima é de fundamental importância, pois são, normalmente, praticados na intimidade do lar, longe das vistas de testemunhas.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada.

(HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

Noutro giro, defesa pugna, ainda, pela reforma da dosimetria da



pena, em especial pela diminuição da pena-base para o mínimo legal e aplicação da causa de diminuição contida no §4º do art. 129 do Código Penal (alegando que o apelante agiu após injusta provocação da vítima).

Sobre a análise das circunstâncias judiciais, vejamos a análise do juízo a quo:

a) Lesão corporal.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é gravíssima, pois agrediu a vítima na região da cabeça, continuando a conduta mesmo após a intervenção da própria filha e da tia da menina, que ameaçavam chamar a polícia, mormente considerando que o réu é policial militar e não agiu com o zelo mínimo de pai e nem de militar. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo se revelou pelo temperamento explosivo do réu, que já reagiu à chamada verbal da vítima com agressões físicas. As circunstâncias são graves, vez que o crime se deu na frente da filha do casal, adolescente, deixando a menina apavorada, como ela mesma relatou e juízo. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, especialmente em relação à filha. A vítima não contribuiu para o fato.

Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar.

b) Ameaça

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é gravíssima, pois ameaçou a vítima após diversas ocorrências anteriores, como ele mesmo reconheceu em juízo ter feito anteriormente, inclusive mediante uso de arma de fogo da corporação a que faz parte enquanto policial militar. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo se revelou pelo temperamento explosivo do réu, que já reagiu à chamada verbal da vítima com agressões físicas e ameaças graves. As circunstâncias são graves, vez que o crime se deu na frente da filha do casal, adolescente, deixando a menina apavorada, como ela mesma relatou e juízo. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, especialmente em relação à filha. A vítima não contribuiu para o fato.

Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 10 (dez) de detenção.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) meses de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base.

Como visto, para o crime de lesão corporal, foram consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis: a culpabilidade, as



circunstâncias do crime e as consequências do delito.

Analisada a fundamentação esposada pela magistrada sentenciante quanto ao crime de lesão corporal, valorando negativamente estas circunstâncias, impõe-se a convicção de que não há, portanto, considerações a serem feitas.

Já no que pertine à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base quanto ao crime de ameaça, foram valoradas negativamente as mesmas circunstâncias do primeiro crime, entretanto, as circunstâncias e consequências do crime devem ser reformadas para que pesem em favor do acusado, pois fazem referência à presença da filha adolescente do casal no local do crime, porém, como já visto anteriormente, esta viu apenas as agressões físicas do pai contra a mãe, não tendo ouvido as ameaças que foram proferidas antes de adentrar ao recinto.

Dessa forma, persistindo apenas uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), a pena-base fixada em 4 meses e 10 dias de detenção para o crime de ameaça, deve ser adequada para 3 meses de detenção.

Em seguida, mantida a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, aumente-se a pena em 1/6, tornando-a em 3 meses e 15 dias de detenção.

Não assiste razão ao pleito defensivo de diminuição da pena em razão da aplicação da causa de diminuição contida no §4º do art. 129 do Código Penal (teria praticado o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima), pois, não é qualquer provocação da vítima que pode servir para abrandar a pena do agressor, uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia legitimando a possibilidade de revide desmedido a cada desentendimento havido.

No caso, do que consta, de fato, a vítima proferiu uma série de xingamentos contra o acusado porque este estava junto à filha e, por esta razão, não atendia aos seus chamados, porém, daí dizer que se trata de injusta provocação capaz de diminuir a gravidade das agressões físicas infligidas contra esta (repita-se as conclusões do laudo: apresenta equimose em faixa de 5 centímetros de extensão por 2,5 centímetros de largura em região da homoplata direita; escoriação, tipo arrasto, em cotovelo direito e esquerdo; equimose vermelha irregular em região do dorso das falanges media e distal 2º, 3º e 4º quarto (sic) quirodáctilo direito e esquerdo), é demasiado e vai de encontro ao que a legislação de repressão à violência contra a mulher pretende coibir.

Aplicando-se o concurso material, somando-se a pena de 1 ano e 11 meses de detenção pelo crime de lesões corporais à pena de 3 meses e 15 dias de detenção pelo crime de ameaça, tem-se a pena final e definitiva de 2 anos, 2 meses e 15 dias de detenção em regime inicial aberto.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial



provimento, para reformar a pena imposta em 2 anos e 4 meses de detenção em regime inicial aberto para 2 anos, 2 meses e 15 dias de detenção em regime inicial aberto.

É como voto.

Belém (PA), 19 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator